

Proc. TC-002.112/2006-5
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Parecer

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Eudes Lima Garcia contra o Acórdão n.º 1.289/2010 – Plenário, por meio do qual o Tribunal, dentre outras medidas, condenou-o em débito solidariamente com outros responsáveis e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, em razão de irregularidades na aplicação de recursos referentes ao Convênio n.º 1.541/99, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa – e o Município de Palmeirândia/MA para a construção de melhorias sanitárias domiciliares.

2. Em sua primeira manifestação sobre o presente recurso, a Unidade Técnica propôs conhecer do apelo, para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 98 e 99), encaminhamento com o qual nos posicionamos de acordo (peça 102).

3. Superada a fase de instrução, o recorrente juntou novos elementos, com suporte documental (peças 103 e 107), o que levou o eminente Ministro Relator Raimundo Carreiro, em atenção ao efeito devolutivo amplo inerente ao recurso de revisão e em respeito ao princípio da verdade material, a determinar o retorno dos autos à Secretaria de Recursos para análise dos documentos trazidos pelo responsável (peça 108).

4. O derradeiro exame empreendido pela Serur resultou em proposta uniforme de conhecer do Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de que os novos documentos apresentados não tipificariam nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 35 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 109 a 111).

5. Com as devidas vênias e registrando desde logo a evolução do nosso entendimento, consideramos que os elementos constantes dos autos permitem reformar o acórdão recorrido, conforme se demonstrará a seguir.

6. De início, deve-se ter claro que o objeto pactuado por meio do convênio foi atingido em 100%, conforme registrado no Parecer n.º 167/2002, de 31/07/2002, emitido pelo Serviço de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas do órgão concedente (peça 107, p. 5). Feito o registro, passa-se ao exame recursal.

7. Tendo em vista o efeito devolutivo pleno inerente ao Recurso de Revisão, o reexame da matéria não se vincula exclusivamente às alegações aduzidas pelo recorrente, mas, sim, à apreciação de todo o conjunto fático-probatório do processo. Cumpre destacar que, nos termos do § 2.º do art. 288 do Regimento Interno, os elementos não examinados pelo Tribunal também constituem matéria afeta à espécie recursal em exame. Considerando estas características do aludido recurso, vislumbramos a necessidade de revolver os fundamentos fáticos que levaram à responsabilização do Senhor Eudes Lima Garcia e tratar do contrato de mandato firmado entre a empresa executora e o recorrente.

8. Cabe destacar, a propósito, que a condenação do recorrente no presente processo decorreu de ter sido ele o beneficiário de todos os cheques emitidos à conta do convênio (peça 7, pp. 47-65, e peça 8, pp. 1-4), embora na prestação de contas conste como beneficiária a empresa Alcântara, Projetos e Construções Ltda., circunstância que supostamente afastaria o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as obras executadas.

9. Neste ponto, vale lembrar que, conforme disposto no art. 653 do Código Civil, a representação civil por contrato de mandato se materializa quando alguém recebe de outrem poderes para, **em seu nome**, praticar atos ou administrar interesses.

10. Diante da aludida prescrição legal, consideramos que não houve rompimento do nexo de causalidade, haja vista que a procuração colacionada aos autos (peça 3, p.42) – instrumento típico de um contrato de mandato - permite afirmar que a empresa Alcântara, Projetos e Construções Ltda. (mandante) outorgou poderes especiais ao Senhor Eudes Lima Garcia (mandatário) para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, bem como receber numerários junto à Prefeitura de Palmeirândia.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

11. Observa-se que o aludido mandato é válido haja vista que os agentes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, e seguiu a forma prescrita em lei. Dessa forma, não é dado ao Tribunal ignorar os poderes outorgados pela pessoa jurídica ao recorrente para receber pagamentos em seu nome, razão pela qual há de se concluir que os cheques emitidos nominalmente ao recorrente foram, de fato, dirigidos à empresa Alcântara, Projetos e Construções Ltda.

12. Em acréscimo, observa-se que os pagamentos foram realizados após a prestação dos serviços e a empresa contratada emitiu os recibos de quitação das parcelas logo após a apresentação das respectivas notas fiscais (peça 10, pp. 38-50), demonstrando, à exaustão, que os recursos públicos foram destinados à aludida empresa.

13. Em razão dessas ponderações, entendemos que o presente apelo deva ser conhecido e provido, sendo que as razões aqui aduzidas também aproveitam aos Senhores Danilo Jorge Trinta Abreu, Nilson Santos Garcia e Alcântara Projetos e Construções Ltda., uma vez que resta insubsistente o débito apontado nos autos.

14. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Eudes Lima Garcia, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistentes os subitens 9.1 a 9.3 e 9.6 do acórdão recorrido, e a julgar regulares com ressalva as contas dos Senhores Jorge Trinta Abreu e Nilson Santos Garcia, ex-Prefeitos Municipais de Palmeirândia/MA.

Ministério Público, 22 de setembro de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral